

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zms0qbfv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/12/2024 Projeto de lei nº 1966/2024 Protocolo nº 11298/2024 Processo nº 3236/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Carlos Avalone</p>		

Dispõe sobre a comunicação prévia referente a inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de proteção ao crédito no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A inclusão do nome do consumidor em cadastros, fichas ou registros de dados pessoais e de consumo, quando não solicitado por ele, deverá ser-lhe previamente comunicada por escrito, por meio físico ou eletrônico.

- Parágrafo único: Constitui prova da comunicação de que trata o Caput, para todos os efeitos legais, qualquer comprovante de envio, via correio, e-mail ou aplicativo de mensagens.

Art. 2º - Dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da confirmação do pagamento da dívida, ficam os credores obrigados a requerer a exclusão dos apontamentos que tenham requisitado junto as empresas de banco de dados de proteção ao crédito.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as sanções previstas no Art.56 da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, competindo aos órgãos de defesa do consumidor a fiscalização e a aplicação das penalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O consumidor tem a obrigação de comunicar ao credor, a mudança de endereço, e por muitas vezes esquece.

Invariavelmente ingressa na justiça alegando que não recebeu a notificação prévia do seu débito, nem



sempre por má fé, mas sim pela surpresa de deparar-se com seu nome registrado nos bancos de dados de proteção ao crédito, exatamente por ter mudado de endereço sem a devida comunicação ao credor.

Na verdade, os bancos de dados enviam sempre a notificação prévia ao consumidor para endereço fornecido pelo credor.

Com estas opções de pré-notificação ao consumidor, visto que todos possuem celular, o consumidor não será tomado de surpresa ao deparar-se com o seu nome nos bancos de dados, e terá a oportunidade de quitar o débito antes da sua inclusão, preservando assim o seu bem maior que é o crédito, evitando demandas judiciais desnecessárias. Vários Estados já possuem Lei idêntica a esta.

O STJ já está decidindo neste sentido, em face dos avanços tecnológicos, visto que a própria justiça já vem adotando notificações e até intimações online.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Dezembro de 2024

Carlos Avalone
Deputado Estadual